

Processo nº 289/2005

(Autos de recurso em matéria civil)

Data: 01.12.2005

Assuntos : Nulidade da sentença.

Acordo de partilha.

SUMÁRIO

1. A condenação em objecto diverso do pedido constitui causa de nulidade da sentença.
2. Verificada tal nulidade em sede de recurso, e não afectando a mesma a decisão sobre a matéria de facto proferida, pode (e deve) o Tribunal de recurso emitir nova decisão de direito.
3. O facto de serem os cônjuges comproprietários de um imóvel não impede que seja o mesmo adjudicado a um deles se assim convencionaram em acordo de partilha válido e eficaz.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 289/2005

(Autos de recurso em matéria
civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A intentou acção declarativa de condenação contra B, ambos com os restantes sinais dos autos, pedindo a condenação do R. a:

- reconhecer a A. como única e legítima proprietária da fracção autónoma designada por “B12” do prédio sito na Av. Almirante Lacerda nº 55, denominado “Veng Po Kok”,
- restituir o mesmo imóvel à A.; e a,
- pagar uma indemnização pelos prejuízos causados à A. em montante a fixar em execução de sentença; (cfr. fls. 2 a 9).

Regularmente citado, veio o R. contestar invocando a sua ilegitimidade e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido, deduzindo também pedido reconvenicional; (cfr. fls. 33 a 40).

Replicou a A., peticionando a alteração do pedido formulado na sua petição inicial, requerendo lhe fosse o imóvel em causa “adjudicado por incumprimento da obrigação do R. que consistia no pagamento de HKD\$250.000,00 em datas peremptóriamente fixadas ...”; (cfr. fls. 45 a 55).

Após resposta do R. (cfr. fls. 110 a 115), proferiu o Exmº Juiz “a quo” despacho admitindo a alteração do pedido da A. assim como o pedido reconvenicional do R., julgando improcedente a invocada excepção de ilegitimidade, e seleccionando a factualidade que considerava assente e a que passava a constituir a base instrutória; (cfr. fls. 125 a 129-v).

Realizado o julgamento, proferiu o Mmº Juiz Presidente sentença onde decidiu:

- “1. *Condenar o Réu B, a reconhecer a Autora A como única e legítima proprietária da fracção autónoma “B12” do Prédio “Veng Po Kok”, sito na Avenida do Almirante Lacerda, n° 49, 51, 53, 53-A, 55, em Macau, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n° 19727, a fls. 175 do Livro B-41, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santo António sob o n° 037792.*
2. *Condenar o Réu B a restituir o referido imóvel à Autora, no prazo de 10 dias.*
3. *Julgar-se improcedente o demais pedido da Autora e o pedido reconvenicional do Réu.*
4. *Proceder à restituição ao Réu B da quantia por ele depositada nos autos.”*

Em tempo e porque inconformado com o decidido, o R. recorreu.

Alegou e concluiu nos termos seguintes:

- “80. *Ao condenar o B, o qual é contitular da coisa reivindicada, (i) a reconhecer a A como única e legítima proprietária da fracção dos autos e (ii) a restituir o referido imóvel no prazo de 10 dias, o tribunal recorrido violou:*

- o primeiro parágrafo do artigo 13º da Lei Matrimonial da República Popular da China (aplicável ao caso em apreço por força do disposto no artº 22º, nº 1 do CCM);
- os pressupostos do artº 1235º, nº 1 do CCM;

81. Nesta medida, o tribunal recorrido deferiu um pedido ilegal (cfr. artº 9º nº 2 do CPCM), cuja formulação constitui uma excepção dilatória atípica de conhecimento oficioso (413º, nº 2 e 414º, ambos do CPCM), tendo por consequência a absolvição da instância, pelo que a sentença recorrida incorreu na nulidade prevista no artº 571º, e), primeira parte, do CPCM.
82. Ao condenar o B a reconhecer a A como única e legítima proprietária da fracção autónoma "B12" do Prédio "Veng Po Kok", sem que esta o tivesse pedido, o tribunal recorrido condenou em objecto diverso do pedido, pelo que a sentença recorrida incorreu na nulidade prevista no artº 571º, e), primeira parte, do CPCM.
83. Ao considerar que o acordo de partilha homologado pelo Tribunal Intermédio da cidade de Putian ficou automaticamente sem efeito devido ao não pagamento

atempado das tornas, o tribunal recorrido violou o direito do B à titularidade dos bens que compõem a sua quota, designadamente o artºs 1016º, nº os 1 e 2 do CPCM aplicável, por analogia, ao caso dos autos por força do disposto no artº 1028º, nº 4 do mesmo diploma, bem a jurisprudência referida relativa ao pagamento retardado das tornas, tendo a sentença incorrido na nulidade prevista no artº 571º, d), primeira parte, por o tribunal nela se ter absterido de tomar conhecimento de questão (a ilegalidade da última parte da 3ª cláusula do acordo) que devia conhecer.

84. Ao considerar que o acordo de partilha homologado pelo Tribunal Intermédio da cidade de Putian ficou automaticamente sem efeito devido à não actuação positiva do B, a qual se traduziu numa renúncia expressa à possibilidade de ficar com a propriedade do imóvel, o tribunal recorrido incorreu em erro na determinação da norma aplicável e por via disso, violou os artºs:

- 801º e 802º do Código Civil de 1966 a que correspondem os artºs 790º e 791º do CCM;*
- 804º, nº 2, do Código Civil de 1966 a que corresponde o*

artº 793º, nº 2 do CCM;

- *808º, nº 1, do Código Civil de 1966 (a que corresponde o actual artº 797º, nº 1, a) e b) do CCM),*
- *351º, nº 2 do actual CCM, designadamente a força probatória plena da confissão extrajudicial representada na carta a que se refere o doc. 17 da Réplica, demonstrativa de que a A manteve o seu interesse na prestação do B mesmo depois de ultrapassadas as datas combinadas para o efeito;*
- *808º, nº 1, do Código Civil de 1966, na parte relativa à declaração expressa;*
- *361º do actual CCM, designadamente a força probatória plena dos documentos 1 a 5 juntos com a Tréplica.*

85. A causa de pedir da A. consistiu na falta de pagamento atempado pelo B das prestações previstas na cláusula 3ª do acordo relativo à partilha dos bens comuns do casal e na sua recusa de restituir a fracção.

86. Ao considerar que o comportamento do B se traduziu, antes, na renúncia expressa ao imóvel que lhe fora adjudicado no âmbito do acordo de partilha homologado pelo Tribunal

Intermédio da cidade de Putian, a sentença recorrida alterou a causa de pedir invocada pela A, pelo que violou o princípio da substanciação previsto no artº 417º, nº 4, do CPCM.

87. *A A omitiu a indicação dos factos concretos que podiam servir de fundamento ao efeito jurídico pretendido, já que em vez de alegar uma qualquer situação de facto determinante do incumprimento definitivo do B, limitou-se a concluir pelo incumprimento definitivo deste apenas com base numa alegada situação de "atraso".*

88. *Ao não considera improcedente a acção por insuficiência da causa de pedir, o tribunal violou o princípio da substanciação que emerge do artº 417º, nº 4, do CPCM*

89. *Por último, o decidido a fls. 196 da sentença recorrida quanto à questão da prescrição viola o disposto no artº 491º, nº 1 do CCM, dado a A tomou consciência da possibilidade legal de ressarcimento dos danos a partir da data do alegado incumprimento pelo B da primeira prestação prevista no acordo”; (cfr. fls. 232 a 252).*

Respondeu a A. pedindo a confirmação da sentença recorrida; (cfr.

fls. 256 a 266).

Remetidos os autos a esta Instância e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2.

- “- *Em 9 de Março de 1984, a Autora A e o Réu B, contraíram casamento no continente Chinês (alínea A da Especificação).*
- *Por força do Termo de conciliação Cível de 20 de Outubro de 1997 do Tribunal Intermédio da cidade de Putian do Continente Chinês, foi dissolvido, por mútuo consentimento, o casamento referido na alínea anterior (alínea B da Especificação).*
- *No Termo de Conciliação Cível mencionado na alínea anterior, foram homologados os acordos de ambos os cônjuges, aqui Autora e Réu, quanto ao exercício do poder paternal e quanto à foram de partilha dos bens imóveis deles, quer situados em*

Macau quer situados no Continente Chinês (alínea C da Especificação).

- *No concernente à forma da partilha dos bens, Autora e Ré acordaram que a fracção autónoma designada “B12” para habitação, a que corresponde a letra B do 12º andar do prédio sito na Avenida Almirante Lacerda, nº 55, fosse adjudicado ao cônjuge marido, ora Réu (alínea D da Especificação).*
- *Mais ficou acordado que, porque os bens adjudicados ao cônjuge marido excediam o seu quinhão, o mesmo deveria pagar à cônjuge mulher, aqui Autora, o montante de HKD\$250,000.00 a título de tornas (alínea E da especificação).*
- *Tal montante deveria ser pago, nos termos do mesmo acordo, da seguinte forma: a) HKD\$100,000.00 até ao dia 20 de Janeiro de 1998; b) HKD\$151,000.00 até ao dia 31 de Outubro de 1998 (alínea F da Especificação).*
- *Mais acordaram quem dez dias após o pagamento das tornas, a cônjuge mulher, aqui Autora, se comprometia a diligenciar pelas formalidades com vista à inscrição na CRP a favor do cônjuge marido, aqui Réu, da propriedade do imóvel situado em Macau e identificado na alínea e) (alínea G da Especificação).*

- *Finalmente, ainda nos termos do dito acordo. caso o cônjuge marido não pagasse a totalidade das tornas nas datas previstas, o bem imóvel ficaria adjudicado à cônjuge mulher, ficando o acordo anulado, devendo, contudo, a mesma devolver ao cônjuge marido, qualquer quantia parcial que dele tivesse recebido, a título de tornas (alínea H da Especificação).*
- *Por Acórdão do Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau, proferido nos autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau com n.º 188/2003, de 13 de Novembro de 2003 e transitado em julgado no dia 27 de Novembro do mesmo ano, foi concedido o exequatur ao Termo de Conciliação Cível que se refere na alínea b) desta matéria de facto assente (alínea I da Especificação).*
- *Nesse mesmo duto Acórdão, foi decidido que o acordado pelos cônjuges, aqui Autora e Réu, sobre a forma de partilha do bem imóvel situado em Macau só tem efeitos meramente obrigacionais (alínea J da Especificação).*
- *A favor da Autora encontra-se registada na Conservatória do Registo Predial de Macau a aquisição do direito resultante da*

concessão por arrendamento incluindo a propriedade de construção da fracção B12 do prédio situado no n° 49, 51, 53, 53-A, 55 da Avenida do Almirante Lacerda, Macau, e descrito naquela Conservatória sob o n° 19727, por compra efectuada por escritura pública de 24 de Novembro de 1987 (alínea L da Especificação).

- *O Réu habita a fracção autónoma referida na alínea anterior (alínea M da Especificação).*
- *O Réu vem habitando a fracção referida na alínea L) dos factos assentes até à presente data (resposta ao quesito 1°); (cfr. fls. 193-v a 195-v).*

Do direito

3. Antes de mais, importa aqui consignar que o inicial pedido de “restituição do imóvel” em litígio foi alterado em virtude de requerimento deferido com trânsito em julgado pelo Mm° Juiz titular do processo, passando assim aquele a ser um pedido de “adjudicação do mesmo imóvel por incumprimento de obrigação do R.”; (cfr. fls. 45 a 55 e fls. 125 a 129-v).

Perante isto, e atento o dispositivo da sentença recorrida, onde, se condena o R nos termos do pedido inicial “a reconhecer a A. como proprietária do imóvel e a restituí-lo àquela” (cfr. fls. 201 a 201-v), há que concluir que incorreu o Mmº Juiz Presidente em erro que, não nos parecendo passível de correcção, visto alterar o próprio sentido da decisão, gera, porque tempestivamente arguida, a nulidade prevista na alínea e) do nº 1 do artº 571º do C.P.C.M..

De facto, de entre as questões pelo ora recorrente colocadas, inclui-se a condenação em “objecto diverso do pedido” (cfr. concl. sob o nº 82), pelo que, confirmando-se tal discrepância, nula terá de se declarar a sentença recorrida.

Não implicando a verificada nulidade a devolução dos autos ao T.J.B. para nova decisão, até porque válida está a decisão proferida quanto à matéria de facto, passa-se a proferir nova decisão, (nela se apreciando as questões pelo recorrente colocadas nas suas alegações de recurso e levadas para as conclusões atrás transcritas que não estejam prejudicadas com a proferida declaração de nulidade).

Vejamos.

Alegando incumprimento do R. quanto ao que lhe competia no âmbito do acordo que fizeram quanto à forma de partilha efectuada em sede da acção de divórcio de ambos que correu termos no Tribunal Intermédio da Cidade de Putian, pedia a A. que, nos termos acordados, lhe fosse adjudicada a fracção autónoma designada por “B12”, do 12º andar prédio sito na Av. Almirante Lacerda nº 55, em Macau.

Confirmando-se que tal acordo foi feito e homologado por decisão transitada em julgado do referido Tribunal, que por Acórdão deste T.S.I. foi concedido “exequatur” ao assim decidido com efeitos meramente obrigacionais, e que efectivamente não cumpriu o R. a obrigação de pagamento de tornas que lhe competia nas datas pré-estabelecidas, afigura-se-nos que improcedem as questões pelo ora recorrente colocadas, sendo de se proferir decisão que julgue procedente o pedido deduzido pela A..

Com efeito, face à supra referida decisão transitada em julgado

deste T.S.I., e provado estando que o R. ora recorrente não cumpriu as obrigações que lhe competiam, outra solução não descortinamos que não seja a efectivação do acordado, e que tal como provado ficou, era no sentido de ser o imóvel em causa “adjudicado à conjuge mulher”, ora recorrida.

Entende porém o ora recorrente que a dita adjudicação é ilegal nos termos ora constantes das suas conclusões que apresentou a final das suas alegações de recurso.

Por nós, e se bem entendemos as questões colocadas, não se mostra de acolher o entendimento aí perfilhado, pois que, para todos os efeitos, válido e eficaz é o acordo de partilha celebrado entre ora recorrente e recorrida e, independentemente do demais, ciente do seu teor sempre esteve o ora recorrente.

Quanto à alegada situação de “compropriedade”, não vemos que a mesma constitua óbice à procedência do pedido, dado que mesmo entendendo-se ser esta a situação, não se alcança em que termos possa tal circunstância afectar o referido acordo de partilha livre e

conscientemente celebrado.

Quanto ao alegado “atraso” e não “incumprimento definitivo” do pagamento de tornas por parte do ora recorrente, há que referir que nos encontramos em matéria de uma obrigação do R. (ora recorrente) com prazo fixo. “In casu”, claro é o acordo em causa, pois que no mesmo se dizia expressamente que “caso não fossem pagas a totalidade das tornas nas datas previstas, o bem imóvel ficaria adjudicado à conjuge mulher”.

Por fim, impugna também o ora recorrente o pedido de indemnização deduzido pela A. afirmando estar o mesmo prescrito.

Ora, independentemente de assim ser (ou não), o certo é que provados não resultaram quaisquer danos para que se pudesse falar de eventual indemnização, pelo que, até mesmo por aí, necessários não se nos mostram outros comentários.

Dest’arte, e constituindo as restantes questões pelo recorrente colocadas nas suas alegações de recurso, “questões novas” sobre as quais não tem este Tribunal que se pronunciar, há que julgar improcedente o

presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, decide-se, em alteração ao decidido na sentença recorrida, adjudicar o imóvel identificado nos autos à A. ora recorrida, restituindo-se ao R. as quantias pelo mesmo depositadas.

Custas pelo recorrente.

Macau, aos 01 de Dezembro de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong